SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575556 - RS (2024/0059179-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO BISATTO
AGRAVANTE	:	ROSANE VALDUGA BISATTO
ADVOGADOS	:	RITA MARIA GEREMIA PAVONI - RS031199
		ISADORA GEREMIA PAVONI - RS113720
AGRAVADO	:	ADEMILSON LAUTER GONCALVES
AGRAVADO	:	ELLEN MAYER GONCALVES
AGRAVADO	:	MARIA DELURDES LAUTER GONCALVES
ADVOGADOS	:	JULIANO TONIAL - RS051557
		RAISSA TONIAL - RS091577
INTERES.	:	ADRIANO MAXIMO TIMM
INTERES.	:	GERARDO RAUL TRUCCI
INTERES.	:	MARIA MADALENA AVILA DE SOUZA
INTERES.	:	NESTOR DE CARVALHO
INTERES.	:	VOLMIR CRUZ DOS SANTOS
INTERES.	:	ELISANGELA KRUG PASSOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE PLATIBANDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ação indenizatória ajuizada em razão de danos materiais e morais decorrentes da queda de platibanda de prédio, que resultou em lesão grave à autora e no falecimento de sua genitora. A sentença e o acórdão de segunda instância reconheceram a responsabilidade dos proprietários do imóvel e fixaram indenizações. Recurso especial interposto pelos réus, alegando enriquecimento sem causa, excesso nos valores de danos morais e possibilidade de compensação de valores com pensionamento que foi temporalmente reduzido pelo Tribunal local.

2. A tese de compensação entre valores pagos a maior a título de pensionamento e a condenação em danos morais não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, nem foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Ausência de prequestionamento, impedindo o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A revisão dos valores fixados a título de danos morais esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória, salvo se demonstrado que arbitrados na origem de modo ínfimo ou exorbitante, o que não ocorre no caso, dados os valores que foram arbitrados (R$ 20.000,00 para a autora, pelas lesões sofridas; R$ 30.000,00 para os filhos da vítima falecida e R$ 15.000,00 para a neta).

Documento eletrônico VDA52608891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:26:19
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: 845bdf75-47b6-452b-b1fc-81b991df6eb9

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52608891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:26:19
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: 845bdf75-47b6-452b-b1fc-81b991df6eb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575556 - RS (2024/0059179-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO BISATTO
AGRAVANTE	:	ROSANE VALDUGA BISATTO
ADVOGADOS	:	RITA MARIA GEREMIA PAVONI - RS031199
		ISADORA GEREMIA PAVONI - RS113720
AGRAVADO	:	ADEMILSON LAUTER GONCALVES
AGRAVADO	:	ELLEN MAYER GONCALVES
AGRAVADO	:	MARIA DELURDES LAUTER GONCALVES
ADVOGADOS	:	JULIANO TONIAL - RS051557
		RAISSA TONIAL - RS091577
INTERES.	:	ADRIANO MAXIMO TIMM
INTERES.	:	GERARDO RAUL TRUCCI
INTERES.	:	MARIA MADALENA AVILA DE SOUZA
INTERES.	:	NESTOR DE CARVALHO
INTERES.	:	VOLMIR CRUZ DOS SANTOS
INTERES.	:	ELISANGELA KRUG PASSOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE PLATIBANDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ação indenizatória ajuizada em razão de danos materiais e morais decorrentes da queda de platibanda de prédio, que resultou em lesão grave à autora e no falecimento de sua genitora. A sentença e o acórdão de segunda instância reconheceram a responsabilidade dos proprietários do imóvel e fixaram indenizações. Recurso especial interposto pelos réus, alegando enriquecimento sem causa, excesso nos valores de danos morais e possibilidade de compensação de valores com pensionamento que foi temporalmente reduzido pelo Tribunal local.

2. A tese de compensação entre valores pagos a maior a título de pensionamento e a condenação em danos morais não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, nem foram opostos embargos de declaração para suprir eventual

Documento eletrônico VDA52304470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:58:41
Código de Controle do Documento: d2b3c638-3134-47c9-b1b0-67165f708376

omissão. Ausência de prequestionamento, impedindo o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A revisão dos valores fixados a título de danos morais esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória, salvo se demonstrado que arbitrados na origem de modo ínfimo ou exorbitante, o que não ocorre no caso, dados os valores que foram arbitrados (R$ 20.000,00 para a autora, pelas lesões sofridas; R$ 30.000,00 para os filhos da vítima falecida e R$ 15.000,00 para a neta).

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO SÉRGIO BISATTO E ROSANE VALDUGA BISATTO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE PLATIBANDA DE PRÉDIO SOBRE TRANSEUNTES. ÓBITO DE UMA DAS VÍTIMAS E LESÃO CORPORAL EM OUTRA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS (IN RE IPSA). QUANTUM INDENIZATÓRIO. PENSIONAMENTO AFASTADO.*
> *1. A PARTIR DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO, SEGUNDO A QUAL AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM SER AFERIDAS IN STATUS ASSERTIONIS, OU SEJA, EM ABSTRATO, A PARTIR DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL, SEM INGRESSAR NA ANÁLISE DO CASO, SOB PENA DE APRECIAÇÃO DE MÉRITO, A PARTE AUTORA (NETA) É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA.*
> *2. NOS TERMOS DO ART. 937 DO CÓDIGO CIVIL, O DONO DE EDIFÍCIO OU CONSTRUÇÃO RESPONDE PELOS DANOS QUE RESULTAREM DE SUA RUÍNA, SE ESTA PROVIER DE FALTA DE REPAROS, CUJA NECESSIDADE FOSSE MANIFESTA.*
> *3. SITUAÇÃO DOS AUTOS EM QUE O CONTEXTO PROBATÓRIO EVIDENCIOU A RESPONSABILIDADE DOS DEMANDADOS, COMO PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL CAUSADOR DOS DANOS, PELO MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO PRÉDIO CUJA PLATIBANDA VEIO A DESABAR SOBRE UMA DAS AUTORAS E SUA GENITORA, CAUSANDO AS LESÕES FÍSICAS NA PRIMEIRA*
> *E O ÓBITO DA SEGUNDA, RESPECTIVAMENTE.*
> *4. OS DANOS MORAIS SÃO IN RE IPSA E RESULTAM DO PRÓPRIO FATO - LESÕES FÍSICAS SOFRIDAS PELA FILHA E A MORTE DA GENITORA E AVÓ DOS AUTORES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓ, CAUSAM ABALO PSÍQUICO, DECORRENTE DA ANGÚSTIA, ABALO E DO SOFRIMENTO VIVENCIADOS.*
> *5. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO NA ORIGEM (R$ 40.000,00) À AUTORA MARIA PELAS LESÕES FÍSICAS SOFRIDAS MINORADO PARA R$ 20.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO-SE,*

Documento eletrônico VDA52304470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:58:41
Código de Controle do Documento: d2b3c638-3134-47c9-b1b0-67165f708376

AINDA, AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, BEM COMO OBSERVADA A NATUREZA JURÍDICA DA CONDENAÇÃO
6. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA ORIGEM (R$ 20.000,00) AOS FILHOS DA VÍTIMA FALECIDA, MAJORADO PARA R$ 30.000,00, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO, ALÉM DE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA, SOPESANDO, AINDA, O PORTE ECONÔMICO DAS PARTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO À NETA DA VÍTIMA FALECIDA (R$ 15.000,00) MANTIDO, CONSIDERANDO A PRÓPRIA DISTINÇÃO DO VÍNCULO ENTRE OS MEMBROS DO NÚCLEO FAMILIAR E EM MAIOR PROPORÇÃO AOS FILHOS EM COMPARAÇÃO AOS NETOS.
7. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELA PARTE AUTORA. EM CONSEQUÊNCIA DA MORTE DA GENITORA E AVÓ, DECORRÊNCIA LÓGICA É O DIREITO AO RECONHECIMENTO DA REPARAÇÃO EM FAVOR DA PARTE AUTORA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O FUNERAL, DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, ASSIM COMO DA DESPESA COM AQUISIÇÃO COM COLETE ORTOPÉDICO.
8. PENSIONAMENTO NÃO CONFIGURADO, UMA VEZ QUE NÃO DEMONSTRADO A ALEGADA PERDA DA CAPACIDADE LABORAL A AUTORIZAR O RECONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO.
APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS." (e-STJ, fls. 1018-1019)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 884 do Código Civil, pois teria havido enriquecimento sem causa da autora Maria de Lourdes em razão do recebimento de pensão após o restabelecimento da capacidade laborativa em 2017, o que justificaria a compensação dos valores pagos a maior com a condenação em danos morais.

(ii) art. 950 do Código Civil, pois o pensionamento teria natureza indenizatória, e não alimentar, razão pela qual seria possível a compensação dos valores indevidamente pagos após a alta previdenciária com a indenização arbitrada.

(iii) critérios de fixação do dano moral (método bifásico do Superior Tribunal de Justiça), pois os valores fixados à autora Maria de Lourdes (lesões próprias) e aos autores pelo óbito da genitora/avó seriam exorbitantes em comparação a precedentes, devendo ser minorados para patamares inferiores.

Foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório. Passo a decidir.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação indenizatória, decorrente da queda de platibanda de prédio. Reporto-me ao que consta no relatório do acórdão recorrido:

> *Na situação dos autos, a parte autora intentou a presente demanda indenizatória pelos danos danos materiais e morais sofridos em decorrência da*

Documento eletrônico VDA52304470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:58:41
Código de Controle do Documento: d2b3c638-3134-47c9-b1b0-67165f708376

> *queda de uma platibanda do prédio pertencente aos réus, que atingiu a demandante Maria de Lurdes e sua genitora, Rosa Lauter Gama. Segundo a inicial, no dia 25/04/2016, por volta das 14 horas, a demandante Maria e sua genitora caminhavam pela calçada e foram atingidas pela platibanda do prédio dos demandados, resultando a autora Maria gravemente ferida, com diagnóstico de lesão na coluna e dependência de cuidados de terceiros, enquanto sua genitora, Rosa, faleceu por hemorragia cerebral decorrente de traumatismo craniano, postulando, em razão disso, a reparação dos danos sofridos.*

Foram concedidas indenizações em primeira e segunda instâncias. Discordando, recorrem os donos do prédio, por meio do recurso especial ora em exame.

O recurso não comporta provimento.

São duas as teses expostas no recurso especial: (a) possibilidade de compensação entre, de um lado, o enriquecimento sem causa da autora Maria de Lourdes, decorrente do recebimento de pensão após o restabelecimento da sua capacidade laborativa em 2017 (crédito); e, de outro, o valor a ser pago pelos demandados por sua condenação em danos morais (débito); (b) excesso na fixação dos danos morais indenizáveis.

A primeira tese encontra óbice na falta de prequestionamento, como bem observado na decisão de inadmissão do recurso especial:

> *A questão jurídica que a parte recorrente pretende submeter ao exame do Superior Tribunal de Justiça atinente à sustentada "a possibilidade de de compensação dos valores pagos a maior em relação ao pensionamento de caráter indenizatório a partir do reestabelecimento da capacidade laborativa em 2017, em relação aos valores que os recorrentes foram condenados em danos morais, em favor da recorrida Maria de Lourdes"* ***não foi objeto de exame pelo Colegiado Julgador, tampouco houve a oposição de embargos de declaração pela parte recorrente. Tal questão carece, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento****, com o que está a obstar o trânsito da irresignação recursal, em razão da incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
> *Nessa ótica: "Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF." (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 859.504/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, D Je de 7/6/2023.)*
> *Lembre-se que "O requisito constitucional do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive nas matérias de ordem pública."* (AgInt no AR Esp n. 2.247.162/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

De fato, percebe-se que, intimada da sentença, proferida em 12/1/2023, a parte demandada (ora recorrente) interpôs apelação, sem invocar o tema (compensação), como se percebe no relatório do acórdão recorrido:

> *Os demandados, a seu turno, também atacaram o pronunciamento de origem [evento 201, APELAÇÃO1]. Asseveraram sobre a ilegitimidade ativa de Ellen à reparação dos danos morais por ricochete ante a ausência de provas do forte vínculo/ligação entre as partes a autorizar o reconhecimento à indenização. Ao depois, afirmaram sobre a ausência de prática de qualquer ato ilícito e que sempre mantiveram o imóvel em boas condições de uso, fazendo regulares manutenções. Apontaram que há comprovação de que o imóvel era estável e*

Documento eletrônico VDA52304470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:58:41
Código de Controle do Documento: d2b3c638-3134-47c9-b1b0-67165f708376

que não trazia nenhum perigo de segurança, comprovando assim que os apelantes tinham todo cuidado com o imóvel, razão pela qual a presente apelação deve ser provida na sua integralidade ou ainda em parte para minorar os valores de condenação constantes em sentença. Mencionaram sobre a prova dos autos e ressaltaram que o imóvel possuía seguro, e que para fins de seguro, é feita vistoria do imóvel, o que percebe o cuidado dos requeridos com seu imóvel, sendo que o acidente decorreu de um caso fortuito/força maior. Ainda, combateram os danos morais reconhecidos à autora Maria e o valor fixado, de modo que sejam afastados ou minorado o seu valor, assim como em relação ao pensionamento que lhe foi reconhecido, por entender que não existe pensão vitalícia para a pessoa que tem capacidade laboral, independente da sua idade, não sendo os requeridos/apelantes responsáveis por manter uma pessoa capaz de trabalhar, mesmo que supostamente não esteja conseguindo um emprego. Ao depois, ainda, atacaram sobre os danos morais reflexos decorrentes do falecimento de Rosa, os quais devem ser julgados improcedentes, e em, não sendo, minorado o seu valor, assim como devem ser afastados os danos materiais. Ao final, requereram o provimento do recurso para julgar totalmente improcedente a demandada ou, sendo mantida a condenação, minorados os valores da condenação.

Na sequência, foi prolatado o acórdão recorrido, que também não tratou do tema. Não foram opostos embargos declaratórios pleiteando o exame da questão pelo Tribunal local. Foi então interposto o recurso especial ora em exame, no qual assim se tratou do tema:

06. Os desembargadores acataram a tese de defesa dos recorrentes de que não deveria haver pensionamento vitalício, nos seguintes termos: [...]
07. Veja-se que o pensionamento deferido tem caráter indenizatório e não alimentar, no entanto, como colacionado na própria decisão, o juízo já havia definido que a pensão seria paga até que fosse comprovada a capacidade laborativa da recorrida, o que se deu em 2017, conforme documentação juntada no processo. No entanto, desde 2017, a recorrida não teria mais direito a receber os valores de pensão, em razão do reestabelecimento da sua capacidade laborativa.
08. Veja-se aqui que os recorrentes não estão postulando compensação em relação a todos os valores da pensão, deferida em tutela antecedente, mas sim, dos valores que foram pagos a maior, desde a liberação da recorrida do INSS, quando foi declarada apta a retornar ao trabalho. Da mesma forma, a perícia concluiu pela capacidade laborativa da recorrida.
09. Outrossim, também não está se falando em compensação de valores em relação ao benefício previdenciário, mas sim, da data que a recorrida teve o reestabelecimento laborativo, até a data de liberação da pensão, em razão da decisão do Tribunal, que reformou a decisão de 1º grau.
05. Vejamos que a capacidade laborativa da autora se deu ainda em 2017, conforme laudos juntados aos autos pelo INSS. No entanto, apenas em 2019, quando do deferimento da realização de perícia nos presentes autos é que a recorrida se manifestou que havia recebido alta médica da previdência em 2017, até então, havia ficado silente sobre seu real estado de saúde.
06. Considerando a data que a recorrida teve liberação do INSS, os requeridos pagaram o valor de pensionamento no valor de R$74.663,00 (setenta e quatro mil seiscentos e sessenta e três reais), conforme planilha, abaixo, sendo que conforme pedido da exordial, os requeridos deveriam ter sido liberados do pagamento do pensionamento, e o Tribunal entendeu que não deveria haver compensação de valores em razão do caráter alimentar da pensão e que seria irrepetível. No entanto, o pensionamento aqui estabelecido é de caráter indenizatório, nos termos do art. 950 do CC.
07. Veja-se que não há pedido de devolução dos valores pagos a maior, mas apenas compensação em relação a condenação indenizatória, em relação aos danos morais deferidos em favor da recorrida Maria de Lourdes.

Documento eletrônico VDA52304470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:58:41
Código de Controle do Documento: d2b3c638-3134-47c9-b1b0-67165f708376

08. O Código Civil em seu art. 884 dispõe que: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.". Há claro enriquecimento sem causa quando a recorrida recebeu quase R$80.000,00 a mais a título de pensão, sendo que tinha plenas capacidades laborativas desde 2017, ou seja, desde 2017 o valor da pensão não era devido a recorrida. No entanto, os recorrentes permaneceram pagando até decisão do processo, sendo que não era mais sua obrigação.
09. Há claro enriquecimento sem causa quando a parte recebe indevidamente R$80.000,00 reais a mais do que lhe era devido e ainda tem o direito a receber valores de indenização por danos morais.

Não tendo a Corte de origem decidido o tema, nem mesmo sido invocada pela parte recorrente a decidi-lo, não cabe reconhecer como preenchido o requisito do prequestionamento. A propósito, confira-se a redação do CPC sobre o chamado prequestionamento implícito:

> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o **embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos** ou rejeitados, **caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.**

Sobre o tema, seguem julgados desta Eg. Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO VERBAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE E MARKETING. VEDAÇÃO DE VEICULAÇÃO DA CRIAÇÃO DO AUTOR FORA DO ESTADO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. RESTRIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI 9.610/98. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.***
> *2.* ***"O prequestionamento implícito pressupõe que a Corte local decida a matéria com base nos dispositivos legais tidos por violados, ainda que não lhes faça menção expressa, o que não ocorreu no presente caso"*** *(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.430.535/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 3.10.2019).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.564.234/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022 - grifos nossos.)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO FIRMADO POR TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO PARA DESCONSTITUIR ACORDO. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. ART. 849 DO CC/2002. ROL EXEMPLIFICATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73).*

Documento eletrônico VDA52304470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:58:41
Código de Controle do Documento: d2b3c638-3134-47c9-b1b0-67165f708376

> *2. Ao analisar as provas produzidas nos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que o autor não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, não havendo que se falar em indevida distribuição do ônus da prova no caso.*
> *3.* ***Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.***
> *4.* ***O prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do recurso especial, verifica-se apenas quando a questão tenha sido decidida no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram, o que não ocorreu no caso.***
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.694.758/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021 - grifos nossos)

Ademais, conforme a jurisprudência do STJ, para reconhecimento do prequestionamento ficto, impõe-se ao recorrente alegar, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso "sub judice". Neste sentido:

> *AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da incidência de óbices.*
> *2.* ***"A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"*** *(REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017) .*
> *3. Agravo interno ao qual se nega provimento.*
> (AgInt nos EAREsp n. 2.436.858/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Não cabe confundir, como faz o recorrente, falta de menção a determinado dispositivo de lei, numeralmente, no acórdão recorrido (prequestionamento implícito), com falta de debate e decisão sobre determinado tema no mesmo acórdão (prequestionamento inexistente). A propósito, "no EREsp n. 134.208/SP, da Corte Especial, foi consagrado o entendimento de que o prequestionamento prescinde da menção dos dispositivos legais, situação denominada "prequestionamento implícito" pela doutrina e jurisprudência. Contudo, referido paradigma adota a mesma premissa utilizada pelo acórdão ora embargado, no sentido de que **a questão jurídica deve ter sido abordada na instância ordinária**. (AgInt nos EAREsp n. 532.017/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.).

Portanto, nesta primeira parte, é caso de não conhecimento do recurso especial.

O segundo ponto do recurso especial trata de "revisão dos valores de condenação por danos morais, por serem exorbitantes". Pedem os recorrentes o seguinte:

Documento eletrônico VDA52304470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:58:41
Código de Controle do Documento: d2b3c638-3134-47c9-b1b0-67165f708376

b) A minoração dos valores de condenação dos danos morais em favor dos recorridos Ademilson e Maria de Lourdes, no valor não superior a R$15.000,00, e para a neta Ellen, em valor não superior a R$5.000,00, em razão do falecimento da Sra. Rosa, considerando que estão em desacordo com o método bifásico aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça.
c) A minoração do valor da condenação de danos morais em favor de Maria de Lourdes, para valor não superior a R$10.000,00, em razão da lesão sofrida, considerando que também não está de acordo com o método bifásico aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se, porém, de pleito que esbarra no óbice formalizado no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A alegação de violação aos dispositivos acima citados envolve, em resumo, uma suposta valoração não ideal dos fatos e da prova produzida nos autos, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, poderia ter levado, na visão dos recorrentes, a um julgamento de procedência do pedido indenizatório em menor extensão, com arbitramento de menores valores a título de indenizações por danos morais.

Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão sem promover uma ampla revaloração de fatos e provas, para eventualmente redefinir responsabilidades, causas do evento lesivo, sua extensão, suficiência ou não da prova, extensão e prova do dano moral reconhecidos, grau de culpa dos recorrentes pelo ocorrido, matérias estas que, na situação "sub judice", são impróprias a reexame em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Sobre o tema, confira-se, *mutatis mutandis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COLECISTECTOMIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a existência de nexo de causalidade entre o tratamento realizado pela equipe de enfermagem e as complicações apresentadas pelo recorrido, que teve de ser submetido a nova cirurgia de meio aberto, fixando indenização a título de danos morais em R$ 30.000,00.
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. ***Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R$ 30.000,00 fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante.***
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.843.013/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025 - *grifos nossos*)

No caso, assim decidiu o TJRS:

Documento eletrônico VDA52304470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:58:41
Código de Controle do Documento: d2b3c638-3134-47c9-b1b0-67165f708376

4. OS DANOS MORAIS SÃO IN RE IPSA E RESULTAM DO PRÓPRIO FATO - LESÕES FÍSICAS SOFRIDAS PELA FILHA E A MORTE DA GENITORA E AVÓ DOS AUTORES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓ, CAUSAM ABALO PSÍQUICO, DECORRENTE DA ANGÚSTIA, ABALO E DO SOFRIMENTO VIVENCIADOS.
*5. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO NA ORIGEM (R$ 40.000,00) À AUTORA MARIA PELAS LESÕES FÍSICAS SOFRIDAS MINORADO PARA **R$ 20.000,00**, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO-SE, AINDA, AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, BEM COMO OBSERVADA A NATUREZA JURÍDICA DA CONDENAÇÃO*
*6. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA ORIGEM (R$ 20.000,00) AOS FILHOS DA VÍTIMA FALECIDA, MAJORADO PARA **R$ 30.000,00**, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO, ALÉM DE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA, SOPESANDO, AINDA, O PORTE ECONÔMICO DAS PARTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO À NETA DA VÍTIMA FALECIDA (**R$ 15.000,00**) MANTIDO, CONSIDERANDO A PRÓPRIA DISTINÇÃO DO VÍNCULO ENTRE OS MEMBROS DO NÚCLEO FAMILIAR E EM MAIOR PROPORÇÃO AOS FILHOS EM COMPARAÇÃO AOS NETOS.*

Verifica-se que os valores fixados não podem, à luz dos julgados deste Superior Tribunal de Justiça sobre situações assemelhadas, ser considerados ínfimos ou exorbitantes no contexto "sub judice", que envolveu um grave acidente, com lesão e morte.

Porque desacolhido o recurso, cabe a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados pelo Tribunal de origem contra os recorrentes (demandados) em "12% sobre o valor da condenação", para 14%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52304470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:58:41
Código de Controle do Documento: d2b3c638-3134-47c9-b1b0-67165f708376

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.575.556 / RS

Número Registro: 2024/0059179-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00115991620168210033 00115991620168210033023071308201682170000 02307130820168217000
50000363720168210033

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO BISATTO
AGRAVANTE	:	ROSANE VALDUGA BISATTO
ADVOGADOS	:	RITA MARIA GEREMIA PAVONI - RS031199
		ISADORA GEREMIA PAVONI - RS113720
AGRAVADO	:	ADEMILSON LAUTER GONCALVES
AGRAVADO	:	ELLEN MAYER GONCALVES
AGRAVADO	:	MARIA DELURDES LAUTER GONCALVES
ADVOGADOS	:	JULIANO TONIAL - RS051557
		RAISSA TONIAL - RS091577
INTERES.	:	ADRIANO MAXIMO TIMM
INTERES.	:	GERARDO RAUL TRUCCI
INTERES.	:	MARIA MADALENA AVILA DE SOUZA
INTERES.	:	NESTOR DE CARVALHO
INTERES.	:	VOLMIR CRUZ DOS SANTOS
INTERES.	:	ELISANGELA KRUG PASSOS

Documento eletrônico VDA52588337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:56:34
Código de Controle do Documento: 78f97458-6814-4897-9a2f-5d760d7583b2

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52588337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:56:34
Código de Controle do Documento: 78f97458-6814-4897-9a2f-5d760d7583b2